

## INFORMAÇÃO SUMÁRIA SOBRE COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA TAP PERANTE AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

### INTRODUÇÃO

A Autoridade da Concorrência adoptou, nos termos e para os efeitos do art. 37.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, uma decisão de não oposição à operação de aquisição do controlo exclusivo da sociedade Portugália – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S.A. pela sociedade Transportes Aéreos Portugueses, S.G.P.S., S.A. (doravante “**TAP**”), no Processo n.º Ccent. 57/2006 – TAP/PGA (doravante “**Decisão**”).

A Decisão foi sujeita a um conjunto de compromissos por parte da TAP, de natureza estrutural e comportamental, e de condições e obrigações acessórias (doravante “**Conjunto de Compromissos**”).

Neste contexto, o presente documento é divulgado em cumprimento da obrigação que impende sobre a TAP (nos termos da cláusula C.2.4. do Conjunto de Compromissos) de tornar e manter públicos os compromissos por si assumidos perante a Autoridade da Concorrência que se destinam a fomentar a entrada de novos concorrentes que pretendam explorar um serviço aéreo concorrente nas rotas Lisboa-Porto, Lisboa-Funchal e Porto-Funchal.

Em conformidade, apresenta-se abaixo uma nota contendo informação sumária relativa aos seguintes compromissos:

- (i) de cedência de faixas horárias para a rota Lisboa-Porto,
- (ii) de “congelamento” de frequências nesta rota e
- (iii) de celebração de acordos de interline e de participação no programa de passageiro frequente da TAP com operadores que iniciem operações na rota Lisboa-Porto, Lisboa-Funchal e/ou Porto-Funchal.

Ressalva-se, não obstante, que o presente documento não constitui uma descrição exaustiva do Conjunto de Compromissos e não afecta, interpreta ou altera, em nenhum caso e para nenhum efeito, o Conjunto de Compromissos formalmente submetido à apreciação da Autoridade da Concorrência e por esta aprovado. Em conformidade, qualquer potencial interessado em beneficiar dos compromissos abaixo descritos deverá reportar-se ao texto do Conjunto de Compromissos formalmente aprovado.

O texto integral do Conjunto de Compromissos, tal como aprovado pela Autoridade da Concorrência (e bem assim, o modelo de Acordo de Cedência Temporária de Uso de Faixas Horárias a partir do momento em que seja aprovado pela Autoridade da Concorrência) será enviado pela TAP a qualquer entidade interessada que lho solicite, desprovido de quaisquer elementos confidenciais ou protegidos pelo segredo de negócio.

## NOTA SOBRE COMPROMISSOS

### 1. Disponibilização de faixas horárias para a rota Lisboa-Porto

A TAP comprometeu-se perante a Autoridade da Concorrência a disponibilizar gratuitamente a companhias aéreas terceiras, em conformidade com um procedimento definido para o efeito, o número de faixas horárias necessárias à oferta de até seis frequências<sup>1</sup> diárias na rota Lisboa-Porto, devendo as faixas horárias, em caso de existência de vários interessados, ser preferencialmente alocadas em bloco ao candidato a novo entrante que tenha indicado tencionar operar o número mais elevado de frequências.

Entre outras condições, as faixas horárias deverão ser cedidas pela TAP para os horários pretendidos pela companhia aérea interessada, devendo situar-se no período compreendido entre os 30 (trinta) minutos que antecedem e os 30 (trinta) minutos que se seguem aos horários solicitados pelo operador terceiro em causa.

A obrigação de disponibilização de faixas horárias por parte da TAP estará dependente da verificação de uma série de pressupostos, nomeadamente, que o eventual novo concorrente não tenha logrado que lhe fossem atribuídas faixas horárias para os horários em causa mediante o procedimento administrativo normal de atribuição de faixas horárias previsto no Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade, junto da entidade responsável pela atribuição de tais faixas horárias nos aeroportos de Lisboa e Porto.

O terceiro interessado que venha a obter faixas horárias cedidas temporariamente pela TAP ao abrigo do Conjunto de Compromissos deverá utilizar tais faixas horárias exclusivamente para a operação de voos na rota Lisboa-Porto, não devendo adoptar qualquer conduta que possa de algum modo comprometer os direitos históricos da TAP, nos termos e para os efeitos do disposto no referido Regulamento n.º 95/93.

A disponibilização de faixas horárias nos termos dos compromissos assumidos pela TAP concretizar-se-á mediante a celebração de um contrato de cedência temporária de uso de faixas horárias com o eventual novo entrante.

Tal acordo deverá seguir o modelo de acordo aprovado pela Autoridade da Concorrência e estará ainda sujeito à aprovação prévia por parte da mesma Autoridade com vista a supervisionar a inclusão no acordo em causa das condições de transferência de faixas horárias previstas no Conjunto de Compromissos.

O acordo de cedência temporária de uso de faixas horárias a celebrar deverá ser subsequentemente notificado à entidade responsável pela coordenação da atribuição de faixas horárias (“o coordenador”), para confirmação deste último, conforme prática instituída no sector.

---

<sup>1</sup> Por frequência entende-se uma viagem de ida e volta (“roundtrip”).

Uma vez atribuídas faixas horárias pela TAP a um operador que lho solicite nos termos do Conjunto de Compromissos, o pedido de faixas horárias ao coordenador do aeroporto e à TAP deve ser renovado pela companhia aérea em causa para cada estação IATA subsequente. Neste caso, a TAP deverá disponibilizar ao operador interessado essas faixas horárias para o mesmo horário que o disponibilizado na estação IATA anterior, a menos que não disponha de faixas horárias para esse mesmo horário, hipótese em que deverá disponibilizar uma faixa horária tão próxima temporalmente quanto possível da faixa horária disponibilizada na estação IATA anterior, nos termos previstos no Conjunto de Compromissos.

Qualquer novo operador na rota Lisboa-Porto que utilize de forma adequada faixas horárias disponibilizadas pela TAP para a sua operação nessa rota durante, pelo menos, seis estações IATA consecutivas, poderá, após esse período, utilizar as faixas horárias em causa à sua discricção para quaisquer outras rotas (nos termos e condições que lhe são reconhecidos pela lei e regulamentação aplicáveis), comprometendo-se a TAP a transmitir-lhe, de forma definitiva e gratuita, os direitos associados à utilização de tais faixas horárias a partir desse momento.

A obrigação de disponibilização de faixas horárias vigora pelo período correspondente às 10 estações IATA seguintes à estação IATA em curso na data da Decisão (i.e. estação IATA de Verão de 2007).

Sem prejuízo do exposto no parágrafo anterior, caso um novo operador na rota Lisboa-Porto que tenha obtido faixas horárias junto da TAP, nos termos do Conjunto de Compromissos, para uma determinada estação IATA (contida no referido período de vigência do compromisso) solicite para a estação IATA subsequente alguma ou todas as faixas horárias para os mesmos horários anteriormente disponibilizados pela TAP, a TAP manterá a obrigação de disponibilizar faixas horárias a esse novo operador para o mesmo horário que o disponibilizado na estação IATA anterior, nos termos acima descritos, ainda que, a estação IATA para a qual as faixas horárias são solicitadas por esse novo operador não esteja já abrangida no período de vigência do compromisso acima identificado.

## **2. “Congelamento” de frequências**

A TAP compromete-se a não aumentar o número de frequências oferecido na rota Lisboa-Porto por um período de seis estações IATA a contar do momento em que um novo operador inicie operações nesta rota.

Com vista a garantir que o objectivo prosseguido por compromissos desta natureza<sup>2</sup> é integralmente alcançado, o momento a ter em consideração para efeitos da determinação do número de frequências máximo a que TAP estará adstrita na rota Lisboa-Porto, uma vez em vigor o compromisso em causa, é definido nos termos seguintes:

---

<sup>2</sup> I.e. o de impedir que a empresa emergente da transacção possa reagir agressivamente à entrada de um novo concorrente nas rotas nas quais se suscitam problemas de concorrência, mediante o aumento de número de frequências oferecidas.

- (i) Caso o novo concorrente haja solicitado faixas horárias à TAP nos termos do compromisso referido no ponto anterior, releva para este efeito o momento em que a TAP receba do novo concorrente a notificação da sua intenção de solicitar faixas horárias, ou
- (ii) Caso o novo concorrente venha a operar na rota Lisboa-Porto mediante a utilização de faixas horárias obtidas através do procedimento normal de atribuição de faixas horárias previsto no Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade, releva o momento em que o novo concorrente tenha anunciado publicamente o início das suas operações na rota Lisboa-Porto ou em que a TAP tenha por qualquer modo tomado conhecimento da intenção do novo concorrente de iniciar operações na rota Lisboa-Porto, consoante o que se verifique primeiro.

Em certos casos excepcionais, contudo, a TAP poderá vir a lançar uma frequência adicional na rota Lisboa-Porto, após confirmação prévia de que estão preenchidos os pressupostos para o efeito estabelecidos no Conjunto de Compromissos por parte de pessoa independente nomeada para acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos compromissos (“Mandatário”)<sup>3</sup>.

### **3. Acordo de interline**

A pedido de qualquer companhia aérea terceira que opere nas rotas Lisboa-Porto, Lisboa-Funchal e/ou Porto-Funchal, a TAP compromete-se a celebrar um acordo de interline relativo à rota Lisboa-Porto, à rota Lisboa-Funchal e/ou à rota Porto-Funchal, consoante o caso.

Adicionalmente, caso o novo concorrente em causa seja membro da IATA e da IATA Clearing House (Câmara de Compensação), a TAP compromete-se ainda a celebrar, a pedido da companhia aérea em causa, um acordo de interline nos termos do qual a TAP se compromete a aceitar os documentos de tráfego por aquele emitidos em percursos que combinem voos operados pelas duas companhias aéreas, com referência a qualquer outra rota operada pela TAP nesse momento (incluindo as rotas intercontinentais).

Sem prejuízo, a TAP não estará obrigada a celebrar ou, caso já o tenha celebrado, poderá resolver, qualquer acordo de interline com um novo operador nas rotas Lisboa-Porto, Lisboa-Funchal e/ou Porto-Funchal, consoante o caso, sempre que tenha fundados e razoáveis receios de que aquele seja incapaz de honrar pontualmente os seus compromissos financeiros, salvo se este lhe prestar garantia adequada.

A obrigação de celebração de um acordo de interline vigorará pelo período correspondente às dez estações IATA seguintes à estação IATA em curso na data da Decisão ou, em relação a cada uma das rotas relevantes (Lisboa-Porto, Lisboa-Funchal e/ou Porto-Funchal), até ao momento em que 2 (dois) Novos Operadores tenham

---

<sup>3</sup> Ou, excepcionalmente, por parte da Autoridade da Concorrência.

iniciado operações na rota em causa (Lisboa-Porto, Lisboa-Funchal e/ou Porto-Funchal), consoante o que se verifique primeiro.

#### **4. Programa de passageiro frequente**

A TAP compromete-se também a permitir que qualquer novo concorrente nas rotas Lisboa-Porto, Lisboa-Funchal e/ou Porto-Funchal participe no seu programa de passageiro frequente em relação à rota em causa, no caso de o referido novo concorrente não participar já num programa equivalente. Para o efeito, a TAP compromete-se a celebrar com a companhia aérea em causa um contrato em condições razoáveis e não discriminatórias, o qual incluirá a devida compensação por todos os custos incorridos pela TAP.

Sem prejuízo, a TAP não estará obrigada a celebrar ou, caso já o tenha celebrado, poderá resolver, qualquer acordo de participação no seu programa de passageiro frequente com um novo operador nas rotas Lisboa-Porto, Lisboa-Funchal e/ou Porto-Funchal, consoante o caso, sempre que tenha fundados e razoáveis receios de que aquele seja incapaz de honrar pontualmente os seus compromissos financeiros, salvo se este lhe prestar garantia adequada.

A obrigação de celebração de um contrato relativo ao programa de passageiro frequente da TAP vigorará pelo período correspondente às dez estações IATA seguintes à estação IATA em curso na data da Decisão ou, em relação a cada uma das rotas relevantes (Lisboa-Porto, Lisboa-Funchal e/ou Porto-Funchal), até ao momento em que 2 (dois) Novos Operadores tenham iniciado operações na rota em causa (Lisboa-Porto, Lisboa-Funchal e/ou Porto-Funchal), consoante o que se verifique primeiro.

Lisboa, 27 de Junho de 2007